

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Aracruz - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Rua Osório da Silva Rocha, 22, Fórum Desembargador João Gonçalves de Medeiros, Centro, ARACRUZ - ES - CEP:
29190-256
Telefone: (27) 32561328

PROCESSO Nº **5001460-56.2019.8.08.0006**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEHAN NEY DE MORAES, EDSON PESSANHA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS MODENESI VICENTE - ES13280

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS MODENESI VICENTE - ES13280

REQUERIDO: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, ajuizada por **JEHAN NEY DE MORAES e EDSON PESSANHA JUNIOR** em desfavor de **AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, na qual pretendem a condenação das Requeridas a restituição do valor de R\$600,00 e danos morais na quantia de R\$15.000,00, para cada um dos autores.

Para tanto, alegam ter realizado a reserva de uma acomodação temporária na cidade de Chegdu na China, no período de 08/08/2019 até 18/08/2019, tendo pago o valor R\$ 1.200,00. Asseveram que em 06/08/2019, foram disponibilizadas informações necessárias sobre a realização do *check in*, bem como fora fornecida a senha para adentrar na acomodação. Contudo, narraram que não lograram êxito, motivo pelo qual se hospedaram em um hotel, tendo pago a importância de R\$ 1.800,00.

A Requerida em sede de defesa alega preliminar de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa do coautor Edson. No mérito, atribuiu responsabilidade a anfitriã da reserva, com culpa de terceiros. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, **rejeito-a**, uma vez que a 1ª requerida se encontra na cadeia da relação de consumo, respondendo os nos ternos do CDC.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor Edson, **rejeito-a**, pois ambos os autores vivenciaram a situação retratada na presente demanda, inobstante a reserva tenha sido realizada em nome de um dos autores.

Ultrapassada as preliminares aventada, passo ao mérito.

Inicialmente, convém esclarecer que o caso em apreço deverá ser analisado sob a ótica da Lei 8.078/90, haja vista a manifesta relação de consumo ajustada entre as litigantes, razão pela qual, inverte o ônus da prova em favor das partes autoras, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, competindo à requerida a prova da ausência dos fatos constitutivos do direito das partes requerentes.

Sendo assim, o presente caso envolve uma típica relação jurídica substancial a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, onde a responsabilidade pela má prestação de um serviço, deve ser imputada à fornecedora do serviço, independentemente da existência de culpa, conforme regra estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: "O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa**, pela **reparação dos danos causados** aos consumidores por **defeito relativos à prestação de serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (negritos meus).

Após detida análise dos autos, verifico que merece acolhimento o pedido dos requerentes.



Quanto a responsabilidade da parte Requerida, não há dúvidas, pois foi a mesma que expôs à venda e comercializou o produto/serviço com os autores. Ademais, a mera alegação de que se trata de uma simples intermediária no fornecimento de serviços não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Em matéria de direito consumerista é extremamente importante a visibilidade dada ao consumidor acerca de um fornecedor de produtos, ou seja, com quem se acredita estar negociando/contratando.

A requerida é uma empresa amplamente conhecida, sendo uma referência no setor, sendo que as pessoas buscam realizar contratações com ela e não com terceiros, acreditando em sua reputação e capacidade de gerar negócios interessantes ao consumidor, e é justamente daí que decorre sua responsabilidade como, no mínimo, uma integrante da cadeia de consumo.

Não é válida a explicação que leva a conclusão de que contrata comigo e em caso de problemas o consumidor deve correr atrás de terceiros, pois a requerida nada tem de responsabilidade.

Seria acatar a tese de um negócio sem riscos, o que é uma falsa premissa para quem atua no mundo do fornecimento de produtos e serviços.

Deste modo, reconheço que a requerida é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação, já que estamos diante de típica relação de consumo, em que há responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, parágrafo 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido de danos materiais, os mesmos devem ser acolhidos, pois conforme consta dos autos, ao chegarem ao local reservado se depararam com o mesmo fechado, sendo que após desgastante tentativa de se comunicar com a requerida, tiveram que ir para um hotel, culminando com gastos de R\$600,00.

Inobstante a parte Requerida ter restituído o valor desembolsado, em razão de não ter conseguido se hospedar nas acomodações contratadas, os Autores tiveram que reservar outro hotel, no valor de R\$1.800,00, valor superior em R\$600,00, das acomodações reservadas inicialmente com a Ré.

Assim, tendo a Requerida dado causa ao acréscimo da despesa, deve restituir aos autores a quantia de R\$600,00, conforme ID 3124165.

Quanto ao pedido de danos morais, verifico que o mesmo igualmente deve ser acolhido, pois quando se tira um período de descanso na já atribulada vida diária e se busca descanso, especialmente em outro país, com idioma diverso e estando fora das condições normais de comunicação e vivência, é indubitável que o consumidor está em ainda maior fragilidade, não podendo ocorrer situações como a narrada nos autos.

Ademais, a política legislativa do CDC é protecionista, sendo inerente aos fornecedores o risco do negócio.

Uma empresa do porte da requerida não pode deixar o consumidor ao desamparo diante de uma situação com a dos autos, onde simplesmente empurra o problema.

Resta claro que a atitude da requerida merece punição e os danos causados a requerente devem ser indenizados.

A abusividade da conduta da requerida ao não disponibilizar o que foi contratado e ao resolver a situação, o fazer ainda gerando aborrecimentos, é relevante.

Levo, em conta, também, o fato de que veio a acomodar a requerente, ainda que em condições diversas, servindo tal fato para minorar sua culpa.

Assim, entendo que, uma vez presente o dano e estando este relacionado com o comportamento da requerida, o valor da indenização pelo dano moral destinado que é a compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, e a punir o causador do dano pela ofensa praticada, desestimulando-o de igual prática no futuro, deve respeitar os princípios da



proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, os motivos, as circunstâncias, as consequências do ato e as condições do causador do dano.

É lição na jurisprudência e na doutrina que a estipulação da verba indenizatória é de livre arbítrio do juiz, devendo levar em consideração todos os componentes da estreita relação material.

Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita à vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) a repercussão do dano e d) o caráter educativo da medida. Face o dito fixo indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO** o requerido ao pagamento em favor da parte requerente da quantia de R\$ R\$600,00 (seiscentos reais). Juros de mora de 1% ao mês e correção monetária observado o IPCA-E, em conformidade com o RE 870942 - STF - julgado em 20/11/2017, a contar da citação.

CONDENO, ainda, o requerido a pagar à cada um dos autores a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, em conformidade com o RE 870942 - STF - julgado em 20/11/2017, a partir do presente arbitramento, em conformidade com a súmula 362 do STJ.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, inciso I, do CPC/15. Sem custas e honorários.

Sem custas e honorários, ex vi do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada com a inserção no PJE. Intimem-se.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação:

a) Fica advertida a parte vencida que o pagamento da obrigação deverá ocorrer junto ao BANESTES, em respeito às Leis Estaduais (ES) nº 4.569/91 e 8.386/06, existindo, inclusive, ferramenta eletrônica no site do mesmo para tal fim;

b) Não havendo requerimento de transferência bancária no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno dos autos ou do trânsito em julgado ainda neste grau de jurisdição, promova a Secretaria do Juízo a expedição de alvará eletrônico, independente de nova conclusão.

Após, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas de estilo.

Diligencie-se.

BÁRBARA TRABA JESUS GUZZO

JUÍZA LEIGA

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte manifestação: Nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95 **HOMOLOGO** a Sentença proferida pela Juíza Leiga. Diligencie-se.

Aracruz-ES, 27 de Julho de 2021

GRÉCIO NOGUEIRA GRÉGIO

JUIZ DE DIREITO

